



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO – TEL: (27) 3258-4700 – FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA – ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Processo: **0.347/2022**

Concorrência Pública n.º 003/2022

Impugnante: **Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES**

Objeto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Concorrência Pública n.º 003/2022, enviado por email pela Impugnante **Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo – CRA/ES**, em data de 03/03/2022, questionando em síntese, a necessidade de inclusão nos requisitos de qualificação técnica a exigência de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Administração do ES e de Atestado de capacidade técnica registrado ou visado pelo CRA para que as licitantes sejam habilitadas no presente certame.

Vale destacar que, a Impugnante não atendeu ao item 3 do Capítulo III do Edital que assim prescreve:

“3. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”

Não obstante a peça Impugnatória ser tempestiva e preceder de legitimidade ativa a mesma carece de legalidade e motivação.

Nesta teia, apesar de carecer de um dos requisitos de admissibilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

passamos a análise de decisão do objeto da impugnação por amor ao debate.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade.

Prima facie, verifica-se a necessidade da contratação de empresas pelo certame regulado pelo Edital de Concorrência Pública n.º 003/2022, cujo o objeto é o **Registro de Preços para a futura Contratação de empresa para prestação de SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO, CORRETIVA E ROTINEIRA DE VIAS PÚBLICAS URBANAS, do Município de João Neiva/ES.**

Assim, segue abaixo o memorial de resumo descritivo dos serviços a serem executados pela futura Contratada:

Item	Serviços
1	TERRAPLEGEM, PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS
2	FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO E ARGILA.
3	BONIFICAÇÃO SOBRE FORNECIMENTO DE MATERIAL BETUMINOSO
4	TRANSPORTE DE MATERIAL BETUMINOSOS
5	OBRAS DE DREANGEM E ESGOTO
6	SINALIZAÇÃO
7	OBRAS COMPLEMENTARES
8	REMOÇÕES, BOTA-FORA E TRANSPORTES
9	PAISAGISMO E URBANIZAÇÃO.
10	TRANSPORTE DE MATERIAIS
11	CANTEIRO, MOBILIZAÇÕES E DESMOBILIZAÇÕES
12	ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Neste condão, necessário se faz trazer a tela o quadro de Responsáveis Técnicos que atuarão na execução dos serviços, vejamos:

Engenheiros juniors e/ou Arquitetos

Topógrafos



É de clareza salutar que o objeto a ser contratado deverá ter como Responsáveis técnicos aqueles que tem atribuição legal e relevante ao serviço a ser prestado.

Resta notório outrossim que o certame em análise não se trata de LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA mas sim de registro de preços para futura **execução de obras** com emprego de maquinário, equipamentos, material e mão de obra especializada (engenharia e/ou arquitetura).

Segue abaixo o transcrito na qualificação técnica exigida no Instrumento Convocatório, vejamos:

10.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1. Serão consideradas habilitadas e qualificadas tecnicamente para a execução dos serviços as empresas que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos:

- a) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) emitida pelo Conselho de Classe do(s) profissional(is) habilitado, responsável técnico da empresa que comprove que foi responsável tecnicamente pela execução de serviços compatível(is), com o objeto deste TERMO DE REFERENCIA, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.
- b) O(s) responsável(is) técnico(s) supramencionado(s) deverá(ão) estar devidamente registrado(s) como tal(is) no(s) respectivos conselhos até a data prevista para a entrega das propostas/orçamentos, de acordo com o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Para fins desta licitação considerar-se-ão como parcelas de maior relevância as especificadas a seguir, conforme disciplina o art. 30, § 2º da Lei federal 8.666/1993.
- c) Qualificação Técnica – Profissional:
 - c.1) O Atestado e a certidão de acervo técnico deverá referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional:

c.1.1) Engenheiro civil ou Arquiteto

	Descrição dos Serviços
	Execução de Recomposição de Pavimento com PMF



	Execução de Obturação com CBUQ
	Execução de Remoção e Reassentamento de blocos de concreto
	Execução de Pavimentação em Blocos de Concreto
	Execução de Tubo PEAD para drenagem - D = 800 mm

c.1.2) Engenheiro agrônomo ou Arquiteto

	Descrição dos Serviços
	Execução de poda de árvore

- d) O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências deste Projeto Básico.
- e) A Licitante deverá apresentar Declaração do(s) Responsável (is) Técnico(s) aceitando a sua indicação realizada pela licitante com o reconhecimento da firma da(s) assinatura(s) do(s) mesmo(s).
- f) No caso de duas ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico, estas serão inabilitadas.
- g) Qualificação Técnica - operacional
g.1.) Atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT), da licitante que comprove que executou serviços compatível(is), com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, abaixo relacionadas:

Item	Descrição
01	Execução de Recomposição de Pavimento com PMF – QUANTITATIVO = 3000,00 m ²
02	Execução de Obturação com CBUQ - QUANTITATIVO = 2000,00 m ²
03	Execução de Remoção e Reassentamento de blocos de concreto - QUANTITATIVO =



	5.000,00 m ²
04	Execução de Pavimentação em Blocos de Concreto QUANTITATIVO = 6600,00 m ²
05	Execução de Tubo PEAD para drenagem - D = 800 mm - QUANTITATIVO = 200,00 m.
06	Execução de poda de árvore - QUANTITATIVO = 750,00 Und.

h) O profissional indicado pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica profissional deverá acompanhar a execução dos serviços, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. Para essa substituição, a qualificação técnica do profissional substituto deverá atender as mesmas exigências do termo de referência.

i) A Licitante deverá apresentar Comprovante de Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente - Pessoa Jurídica e Pessoa Física (responsável(is) técnico(s) indicado(s) pela empresa).

j) Na hipótese do Responsável Técnico da vencedora da cotação ter seu registro no Conselho Profissional de outro Estado, deverá apresentar no ato de recebimento da Ordem de Serviço o visto do seu registro no Conselho Regional/ES.

k) A empresa deverá apresentar para fins de comprovação de vínculo, carteira de trabalho (CTPS) do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s), ou Contrato de Prestação de Serviços, conforme Legislação Civil comum e ainda Contrato Social quando for sócio.

l) Poderá ainda a empresa, apresentar pré contrato (contratação futura), sendo neste caso, necessário que a mesma apresente Declaração do(s) Responsável(is) Técnico(s), com firma reconhecida do mesmo, aceitando a sua indicação como Responsável Técnico da Licitante para a futura execução dos serviços objeto deste certame.

l.1) Essa exigência se faz necessária, porque é perfeitamente possível que eventual empresa interessada no certame venha a indicar profissional sem o devido conhecimento deste, ou profissional que não tenha expressamente aceitado a figurar como competente responsável técnico do objeto licitado.

Nesta ceara, o ADMINISTRADOR não detém atribuição técnica para a execução de serviços como os supra destacados como relevantes no certame em debate.

A execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo



órgão/entidade profissional.

Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual **“a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”**. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.)

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação, neste caso por se tratar de obras o CREA e/ou CAU.

Também é bom enfatizar, que não se pode exigir mais de um registro ou Inscrição em processo licitatório, como por exemplo, exigir o CRA e o CREA ao mesmo tempo.

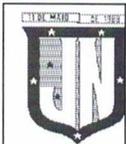
Existem diversas jurisprudências sobre esse assunto, vejamos algumas emanadas do TCU:

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, - CENTRO - TEL: (27) 3258-4700 - FAX (27) 3258-4724
CEP: 29680-000 - JOAO NEIVA - ES - CNPJ: 31.776.479/0001-86

a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

É de clareza salutar que o Edital e o certame em sua fase interna e externa está e será realizado em cumprimento a todas as normas legais pertinentes, como citado em seu preâmbulo, em rigor e cumprimento ao princípio da Legalidade.

Todas as demais normas pertinentes a aplicação do direito estão abraçadas e serão plenamente seguidas no presente certame inclusive as citadas pela Impugnante.

Isto posto, objetivando atender aos princípios licitatórios da legalidade e da eficiência, apesar de carente de um dos requisitos de admissibilidade, recebo a presente Impugnação apresentada pelo Impugnante **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CRA/ES**, e, via de consequência, no mérito o **JULGO IMPROCEDENTE**, posto que as cláusulas editalícias são plenamente compatíveis com a legislação e jurisprudência em vigor, **MANTENDO** a data para a realização do certame da Concorrência Pública n.º 003/2022, designado para o **dia 12 de abril de 2022, às 08 horas**.

João Neiva/ES, 03 de março de 2022.


CARLOS BARBOSA PEREIRA
Presidente da CPL - PMJN

